



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO QUANTO À FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 002/19

Às 13h (treze horas) do dia 25 (vinte e cinco) do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove) na sala de reuniões da SAE, no prédio sito na Rua 33, 474, Setor Sul, Ituiutaba-MG, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria SAE n° 038/19, sob a presidência da Sra. Patrícia Abrão Pinheiro Gomes, estando presentes os membros, Sra. Daiane Fonseca Duarte Gomes, Sra. Arielle Soares Freitas e Sr. Georges Bou Hanna Filho, para o ato de julgamento do recurso, referente à fase de Habilitação da Concorrência n° 002/19, Processo Licitatório n° 187/19, destinado à “Execução de serviços de dragagem e desidratação de lodo contido nas lagoas aeradas e de sedimentação da Estação de Tratamento de Esgotos de Ituiutaba – ETE / ERPAI, conforme especificações constantes no Edital”. Em sessão anterior, esta CPL deliberou por e HABILITAR as licitantes ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA e FOS ENGENHARIA LTDA, e INABILITAR as licitantes: PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, SUBMAR SERVIÇOS AQUÁTICOS LTDA, SANEX SOLUÇÕES EIRELI e N M de OLIVEIRA YAMAGURO-ME, concedendo-lhes prazo recursal para interposição de recurso quanto à fase de Habilitação, conforme art. 109, inciso I, alínea “a” da lei 8666/93, e suas posteriores alterações. Decorrido o prazo, as licitantes ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA, SUBMAR SERVIÇOS AQUÁTICOS LTDA e N M de OLIVEIRA YAMAGURO-ME manifestaram-se tempestivamente. A licitante ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA manifestou-se contra a decisão desta CPL em habilitar a licitante FOS ENGENHARIA LTDA, alegando: “[...] Entretanto, a habilitação da licitante FOS ENGENHARIA LTDA não pode prevalecer, posto que não comprovada a sua qualificação técnica apta a justificar a sua habilitação (desrespeito ao item “4”, subitens “4.1” e “4.2”, alíneas “b” item “1” respectivamente) [...] a simples apresentação de atestado de capacidade técnica não implica na habilitação do licitante, haja vista a necessidade de comprovar a pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos dos serviços executados com o objeto do edital. Nesse particular, é necessário registrar que os atestados de capacidade técnica da licitante FOS ENGENHARIA LTDA não são compatíveis com o serviço objeto do presente certame licitatório.[...] Ocorre, que a documentação acostada pela licitante FOS ENGENHARIA LTDA não comprova a qualificação técnica necessária apta para a sua habilitação. [...] É incontroverso que o serviço licitado é específico para dragagem e desidratação de lodo contido em lagoas e não em tanques e/ou adensadores. Nesse particular, a Recorrente registra que existe grande diferença técnica para a



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

execução dos serviços em lagoas e/ou tanques/adensadores.[...] A recorrente descreve detalhes dos atestados apresentados pela Recorrida apontando suas eventuais irregularidades. Apresenta ainda legislação e jurisprudência sobre o tema e conclui seu pedido: “[...] Isso posto e arrazoado, a Recorrente requer que esta Comissão Permanente de Licitações conheça e processe este recurso administrativo, a fim de que, com seu respectivo provimento, seja reformada a decisão exposta na ata de julgamento da habilitação dos licitantes, para que a licitante FOS ENGENHARIA LTDA seja inabilitada no presente certame licitatório, posto que não comprovada a sua qualificação técnica exigida no item “4”, subitens “4.1” e “4.2”, alíneas”b,” item “1”, respectivamente, por ser medida de Direito e de Justiça”. A licitante SUBMAR SERVIÇOS AQUÁTICOS LTDA manifestou-se contra a decisão desta CPL que culminou com sua Inabilitação, alegando: “[...] Com a devida vênia, a Recorrente discorda do posicionamento da Comissão de Licitação que a inabilitou, embasada no relatório de análise da qualificação técnica exarado pelo Sr. Leonardo Borges de Castro, engenheiro responsável SAE. [...] O conteúdo do atestado apresentado pela Recorrente, no tocante à execução dos serviços técnicos que consistem na dragagem do rio São Jorge, com a desidratação e redução do material dragado, incluindo material, mão de obra e equipamentos, para o Município de Santos/SP, em ambiente fluvial, comprova a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital. [...]” Apresenta legislação e jurisprudência sobre a questão de atestados. Conclui seu pedido: “[...] Pelo exposto, requer o conhecimento do recurso, no efeito suspensivo, para que ocorra o juízo de retratação pela Ilma. Sra. Presidente da CPL da SAE, com a reconsideração da sua decisão que inabilitou a empresa SUBMAR SERVIÇOS AQUÁTICOS LTDA a participar do presente certame licitatório ou a reforma da decisão pela autoridade competente, e em ambas as hipóteses, por conseguinte, proceda-se a habilitação e conseqüente classificação da sua proposta”. A licitante N M de OLIVEIRA YAMAGURO-ME manifestou-se contra a decisão desta CPL que culminou com sua Inabilitação, alegando: “[...] No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com os serviços licitados, por isso, teria desatendido o edital. [...] Como pode-se observar os serviços a serem executados são a dragagem e a desidratação do lodo, sendo estes serviços de considerável relevância técnica, ao passo que o material de fabricação do bag a ser utilizado é indiferente e não influencia na capacidade técnica da licitante, bem como, não possui interferência na capacidade de executar os serviços de forma satisfatória para a contratante. É óbvio que, por tratar-se de uma exigência constante do edital, fica a licitante vencedora obrigada a executar os serviços utilizando-se de bags conforme descritivo do edital, porém exigir que o



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

atestado de capacidade seja referente a serviços prestados com o uso de bags de um material específico pode ser considerado excesso de formalidade e restringe o caráter competitivo do certame.[...]

Apresenta legislação e jurisprudência sobre o caráter competitivo do certame. Conclui seu pedido: “[...] Na esteira do exposto, requer-se seja julgado e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, seja considerada **HABILITADA** a empresa Recorrente e admita-se a participação da mesma na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93”. Ressalte-se que as demais empresas não protocolaram recursos. A Comissão Permanente de Licitação, em atendimento ao disposto do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, encaminhou os citados recursos às demais licitantes para apresentação de Impugnações e Contrarrazões. Tempestivamente, a Licitante ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA, apresentou Impugnação ao recurso interposto pela licitante N M de OLIVEIRA YAMAGURO-ME, sob as seguintes alegações: “[...] Ocorre que a documentação apresentada pela empresa N M de OLIVEIRA YAMAGURO-ME não é apta para sua habilitação, posto que em total desrespeito ao edital. [...] Entretanto com a devida vênia, o recurso administrativo manejado pela Recorrente não merece provimento. [...] Não há que se falar em excesso de formalidade conforme pretende a recorrente, posto que claramente os atestados de capacidade técnica apresentados não cumprem com a exigência do edital; não são compatíveis os serviços executados com bags geotêxtil e com bags de rafia. [...] Isso posto e contraarrazoado, a Recorrida requer que esta CPL conheça e processe sua contrariedade recursal, de modo que seja negado provimento ao Recurso Administrativo manejado pela Recorrente, com a consequente manutenção da decisão que a inabilitou no presente certame licitatório, por ser medida de Direito e de Justiça”. Tempestivamente, a Licitante FOS ENGENHARIA LTDA, apresentou: 1 - IMPUGNAÇÃO ao recurso interposto pela licitante SUBMAR SERVIÇOS AQUÁTICOS LTDA, sob as seguintes alegações: “[...] Em nossa avaliação, nossa habilitação não se deu através da premissa mencionada pela SUBMAR, muito menos pelo benefício do uso de qualquer premissa ou artifício que não seja o cumprimento integral das exigências do referido edital. Afinal, os atestados apresentados em nossa documentação de habilitação, [...] comprovam nossa capacitação para exercer os serviços de dragagem por bombeamento (sucção e recalque), bem como a operação de sistema de desidratação em geobags, os quais requerem conhecimento comprovado na preparação e dosagem ideal de floculante para o tipo de lodo resultante dos processos de tratamento de água ou de esgotos, os quais possuem características bastante específicas, divergindo dos sedimentos



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

encontrados em rios. [...] Portanto, concluímos que a menção efetuada pela empresa SUBMAR em seu recurso, tentando criar uma relação entre nossa habilitação e sua inabilitação não se justifica, pois são situações bastante distintas e para tanto pedimos a impugnação do referido recurso administrativo.[...] Dessa forma reforça-se a condição de não cumprimento integral das exigências contidas no referido edital, devendo ser considerada inabilitada[...].” 2 – CONTRARRAZÃO ao recurso interposto pela licitante ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA, sob as seguintes alegações: “[...] Quanto ao fato da afirmativa da ECOBULK que o serviço licitado é específico para lagoas e não em tanques [...] os termos possuem o mesmo significado, conforme já exposto[...]. A impugnante apresenta detalhes técnicos relativos aos seus próprios atestados para fins de argumentação e defesa da veracidade e qualificação dos documentos apresentados e conclui: [...] Diante de todos os fatos e das contrarrazões apresentadas, vimos por meio deste formalizar à CPL, nosso pedido de Impugnação ao recurso interposto pela empresa ECOBULK.[...]”. 3 - IMPUGNAÇÃO ao recurso interposto pela licitante N M de OLIVEIRA YAMAGURO-ME, sob as seguintes alegações: “[...] Já o processo de desagamento em bags de rafia não requer tais atividades técnicas, visto que não se utiliza polímeros e conseqüentemente não comprova o conhecimento técnico nas referidas atividades que a desidratação em geobags de geotêxtil tecido de propileno de alta resistência exigem e que serão necessários à execução da obra objeto do referido edital. [...] Diante de todos os fatos e das Contrarrazões apresentadas, vimos por meio deste formalizar à CPL, nosso pedido de Impugnação ao recurso interposto pela empresa N M de OLIVEIRA YAMAGURO-ME, reafirmando sua inabilitação[...].” As demais empresas não protocolaram impugnações ou contrarrazões. Posteriormente, esta CPL solicitou auxílio técnico ao Sr. Leonardo Borges de Castro, Engenheiro Civil da SAE, que participou da elaboração do presente edital, onde, após leitura dos respectivos recursos e impugnações (contrarrazões), manifestou mediante relatório, conforme se segue:

“Conforme solicitado, apresento o relatório de análise dos recursos e contrarrazões relativos à Qualificação Técnica referente à Concorrência nº 02/2019, cujo objeto é a "Execução de serviços de dragagem e desidratação de lodo contido nas lagoas aeradas e de sedimentação da Estação de Tratamento de Esgotos de Ituiutaba – ETE / ERPAI", apresentado pelas empresas licitantes. Ao analisar os referidos documentos, novamente analisamos todos os documentos de qualificação técnica de todas as licitantes, com base na exigência do edital. Observamos que o edital não exige que o tipo de material constituintes dos geobags ou bags estivesse descrito nos atestados. Desta forma, considerando esta observação, os atestados apresentados, concluímos:

FOS ENGENHARIA LTDA - Mantemos a avaliação anterior. A empresa atendeu as exigências do edital quanto à qualificação técnica, pois se consideram semelhantes os serviços em lagoas e tanques de tratamento de esgoto, conforme apresentado nos atestados emitidos pela SABESP. Em consulta ao Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, define-se tanque como 1. Reservatório para conter água ou qualquer outro líquido; 2.Tanque pouco profundo para lavar roupa; 3.Pequeno açude ou lagoa artificial. Os atestados dos serviços executados para Águas de Joinville não atendem a qualificação técnica.



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - Mantemos a avaliação anterior. A empresa não atendeu às exigências de qualificação técnica operacional e profissional, tendo apresentado atestados de capacidade técnica de serviços de desassoreamento de rios, córregos, portos e lago que não estão em conformidade com o exigido no edital.

SUBMAR SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA - Mantemos a avaliação anterior. A empresa não atendeu às exigências de qualificação técnica operacional e profissional, tendo apresentado atestado de capacidade técnica de serviços de desassoreamento de rio que não estão em conformidade com o exigido no edital.

SANEX SOLUÇÕES EIRELI - Considerando a qualificação técnica do edital, que não exigiu a descrição do material da fabricação dos bags nos atestados a serem apresentados pelos licitantes, os atestados apresentados pela empresa referentes aos serviços executados para a SABESP e AMBEV atendem a qualificação técnica. Caso o licitante logre vencedor do presente certame, a empresa deverá cumprir integralmente as especificações do termo de referência, tanto em relação aos serviços, quanto em relação aos materiais a serem utilizados.

N M DE OLIVEIRA YANAGURO - Considerando a qualificação técnica do edital, que não exigiu a descrição do material da fabricação dos bags nos atestados a serem apresentados pelos licitantes, o atestado apresentado pela empresa dos serviços executados para o Serviço Autônomo de Água e Esgotos da cidade de Santa Isabel do Ivaí (PR) atende a qualificação técnica. Quanto ao documento que mostra o protocolo de solicitação de registro de material junto ao INPI, este não foi considerado na análise, já que não se trata de documento exigido no edital e o material não é compatível com o especificado no termo de referência. Caso o licitante logre vencedor do presente certame, a empresa deverá cumprir integralmente as especificações do termo de referência, tanto em relação aos serviços, quanto em relação aos materiais a serem utilizados.

ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA - Mantemos a avaliação anterior. A empresa atende às exigências de qualificação técnica operacional e profissional exigidas no edital.

Portanto, de acordo com o exposto acima, as empresas FOS ENGENHARIA LTDA, SANEX SOLUÇÕES EIRELI, N M DE OLIVEIRA YANAGURO e ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA atenderam as exigências quanto à qualificação técnica operacional e profissional da Concorrência nº 02/2019.”

Posteriormente, devido à complexidade do tema, além do relatório técnico, essa CPL encaminhou o processo, bem como as citadas peças, à Assessoria Jurídica SAE, para manifestação, a qual exarou suas recomendações através do Parecer SAE nº 118/19: *“O Departamento de Suprimentos da SAE, na pessoa de sua gerente, Sra. Patrícia Abrão Pinheiro Gomes, que solicitou parecer jurídico quanto à conduta a ser ao processo licitatório de concorrência nº 002/2019, vez que das 6 (seis) empresas participantes, 4 (quatro) foram inabilitadas, sendo que dessas, 3 (três) apresentaram recursos tempestivamente, e 2 (duas) peças de contrarrazões. Posteriormente foram realizadas diligências pelo Engenheiro Civil da SAE, Sr. Leonardo Borges de Castro, a fim de comprovar os aspectos técnicos relacionados aos recursos, de modo que atendendo a missiva segue a manifestação por parecer jurídico solicitado a esta assessoria. [...] O ponto nevrálgico seria quanto ao cumprimento de aspectos técnicos do edital, que ensejaram a inabilitação das referidas empresas. [...] Claramente que a realização de diligências deve ser antecedida de análise de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto, porém como ocorreu à dúvida, a diligência se faz uma medida simples e necessária que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa para a Autarquia. [...] A diligência, nos casos de dúvida, se transmuda de mera faculdade legal para um poder-dever de investigação da autoridade julgadora, que deve promovê-la do modo mais amplo possível, com o objetivo de garantir segurança jurídica e fundamentação à decisão a ser proferida no*



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

certame.[...] No caso concreto foram realizadas diligências a fim de esclarecer se as recorrentes possuíam a qualificação técnica necessária para participarem da licitação, uma vez que o certame licitatório visa à proposta mais benéfica para a Autarquia, desde que não seja eivada de vícios. Conforme os esclarecimentos prestados pelo Engenheiro da SAE, Sr. Leonardo Borges Castro, após a realização de diligências quanto aos aspectos técnicos, as empresas SANEX SOLUÇÕES EIRELI e N M DE OLIVEIRA YANAGURO, se mostraram aptas a continuarem no certame licitatório, vez que atenderam as estipulações editalícias, conjuntamente com as empresas que já haviam sido habilitadas FOS ENGENHARIA LTDA e ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO LTDA, para que a Autarquia encontre a proposta mais benéfica. POSTO ISSO, pugno pela permanência das empresas que cumpriram as estipulações editalícias, quais sejam FOS ENGENHARIA LTDA, SANEX SOLUÇÕES EIRELI, NM DE OLIVEIRA YANAGURO e ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA, vez que após diligências foram constatados que os aspectos técnicos das referidas empresas foram cumpridos, devendo haver o devido prosseguimento do certame, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e da competitividade, norteadores do processo licitatório". É o relatório. Passamos a decidir. Inicialmente, verificamos que os recursos apresentados são próprios e tempestivos, bem como as respectivas impugnações e Contrarrazões, motivo pelo qual todas as peças foram acolhidas. Quanto ao mérito e acolhidas as recomendações do Relatório Técnico e Parecer Jurídico, temos que: 1 - NEGAR provimento ao recurso da licitante ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA, vez que os argumentos não são suficientes para determinar a inabilitação da recorrida FOS ENGENHARIA LTDA, conforme já exposto, mantendo-se assim a habilitação da recorrida; 2 - NEGAR provimento ao recurso da licitante SUBMAR SERVIÇOS AQUÁTICOS LTDA, considerando que os motivos expostos não são suficientes para revisar a decisão, conforme já exposto, mantendo-se assim sua Inabilitação; 3 - DAR provimento ao recurso da licitante N M de OLIVEIRA YAMAGURO-ME, acolhendo sua argumentação com vistas a rever a decisão anterior, conforme já exposto, declarando a recorrente como Habilitada. 4 - NEGAR provimento à impugnação da licitante ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA, em relação ao recurso da licitante N M de OLIVEIRA YAMAGURO-ME, vez que os motivos expostos não são suficientes para atacar a decisão, conforme já exposto, declarando-se a habilitação da licitante N M de OLIVEIRA YAMAGURO-ME; 5 - DAR provimento à impugnação da licitante FOS ENGENHARIA LTDA em relação ao recurso da licitante SUBMAR SERVIÇOS AQUÁTICOS LTDA, vez que coaduna com a posição da CPL, conforme já exposto, declarando a licitante SUBMAR SERVIÇOS AQUÁTICOS LTDA como Inabilitada. 6 - DAR provimento à Contrarrazão da licitante FOS



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

ENGENHARIA LTDA em relação ao recurso da licitante ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA, vez que coaduna com a posição da CPL, conforme já exposto, mantendo-se a Contraarrazoante como Habilitada; 7 - NEGAR provimento à impugnação da licitante FOS ENGENHARIA LTDA, em relação ao recurso da licitante N M de OLIVEIRA YAMAGURO-ME, vez que os motivos expostos não são suficientes para atacar a decisão, conforme já exposto, declarando-se a habilitação da licitante N M de OLIVEIRA YAMAGURO-ME. Ressalte-se que após análise técnica, houve aproveitamento do dossiê de habilitação da licitante SANEX SOLUÇÕES EIRELI, sendo a mesma considerada habilitada, em respeito à previsão constitucional insculpida no Art. 102, § 2º, da CF, qual seja, o efeito “erga omnes”, onde a licitante mesmo sem ter interposto medida recursal se beneficia das decisões da Administração Pública durante a revisão de seus próprios atos. Assim sendo esta CPL, mantém sua decisão quanto à HABILITAÇÃO da licitante FOS ENGENHARIA LTDA e INABILITAÇÃO da licitante SUBMAR SERVIÇOS AQUÁTICOS LTDA e reforma sua decisão no sentido de HABILITAR as licitantes N M de OLIVEIRA YAMAGURO-ME e SANEX SOLUÇÕES EIRELI, pelos motivos já expostos. Considerando que a CPL manteve sua decisão quanto à habilitação da licitante FOS ENGENHARIA LTDA e inabilitação da licitante SUBMAR SERVIÇOS AQUÁTICOS LTDA houve a necessidade de remessa dos recursos e impugnações à autoridade superior para decisão, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93. Dessa feita, sugere-se à Diretoria, que seja marcada a sessão pública para abertura dos envelopes “Proposta Comercial”, para dia 04 (quatro) de novembro de 2019, às 09 horas na sala de reunião da sede administrativa da SAE. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a sessão, lavrando a presente ata, que lida e conforme vai assinada pelos presentes, membros da Comissão, e por mim, Georges Bou Hanna Filho, que secretariei a sessão.

Patrícia Abrão Pinheiro Gomes

Georges Bou Hanna Filho

Daiane Fonseca Duarte Gomes

Arielle Soares Freitas